



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2011 – ITEM 55

TC-000019/026/09

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Márcio Rigotto.

Advogado: Youssif Ibrahim Júnior.

Acompanha: TC-000019/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Balbinos, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Bauru-UR-2 elaborou o relatório de fls.23/68, anotando as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferenças entre as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde e Portal da Transparência, relativamente a repasses de recursos do Fundeb e do Fundo de Participação dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA – inconsistências entre os registros do setor e aqueles contidos nos demonstrativos contábeis; baixo índice de recebimento.

ROYALTIES – desatendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; utilização de recursos em desacordo com o que dispõe o artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 30,15% da receita resultante de impostos ao ensino global; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10 (R\$ 10.487,29) e de despesas impróprias à conta do setor¹; aplicação de 80,37% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do aludido Fundo durante o exercício; controle inadequado na gestão dos recursos do Fundo; Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb composto em dissonância com a Lei nº 11.494/07; ausência de entrega do Parecer do Conselho no mês de junho e entrega intempestiva de outros documentos.

¹ Merenda escolar no ensino fundamental; pessoal em desvio de função; receita adicional do Salário-Educação; receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União; despesas com Ensino Superior; demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; gastos com manutenção de veículos de área diversa – total R\$ 176.247,09 (demonstrativo fl.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 17,51% das receitas de impostos; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10 e de recursos adicionais; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; inexistência de aprovação da gestão pelo Conselho Municipal do segmento.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – ausência de empenhamento de ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho; incorreções no registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial; desatendimento ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e da posição jurisprudencial da Corte.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – despesas com viagens sem justificativas adequadas; concessão de adiantamentos a Agente Político; ausência de relatórios com especificação das atividades realizadas; gastos impróprios²; intempestividade na prestação de contas; inexistência de procedimentos de liquidação de despesas.

OUTRAS DESPESAS – falta de comprovação da destinação à população carente de gastos com urnas mortuárias e serviços funerários³.

² Notas fiscais relativas a despesas de restaurantes e hotel constando aquisição de bebida alcoólicas (fls.430, 435 e 448 do anexo III – total - R\$ 18,50).

³ Total no exercício – R\$ 5.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 8,60%⁴;

emissão de alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O

RESULTADO FINANCEIRO – elevação do déficit financeiro em relação ao exercício anterior.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – decréscimo patrimonial decorrente do déficit econômico; inconsistências nos demonstrativos contábeis.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - descumprimento do que estabelece o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES – desatendimento de ditames da Lei nº 8.666/93, em inexigibilidade para contratação de artista; descrição de objeto com critérios subjetivos.

DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – falhas relacionadas ao fornecimento de combustíveis por dispensa; aditamento ao ajuste inicial praticado em desacordo com o prazo previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

CONTRATOS DE PROGRAMA – não elaboração e encaminhamento do Parecer Anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas.

⁴ Considerando o ajuste efetuado pela UR-2 no sentido da inclusão de saldo de precatórios não empenhado (R\$ 13.184,44) – fl.43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar.

QUADRO DE PESSOAL – despesas com serviços de assessoria e consultoria em sua elaboração; existência de servidores com férias vencidas, ensejando as consequências dos artigos 134 e 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos de 39,19% da Receita Corrente Líquida.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em atraso do INSS, FGTS e PASEP.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos efetuados em conformidade com o ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 1.127/08; apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

TESOURARIA – manutenção de disponibilidades financeiras em instituições bancárias privadas, contrariando o artigo 164, § 3º, da Carta Magna.

ALMOXARIFADO – inconsistência entre os registros do setor e os lançamentos feitos na Demonstração das Variações Patrimoniais; falta de controle do consumo de combustível por veículo, setor, bem como de peças e serviços de manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PATRIMÔNIO – fragilidade e desatualização dos controles patrimoniais; divergências entre os lançamentos do setor e as peças contábeis; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; não instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade funcional de servidor envolvido em acidente com ônibus da frota da educação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância das Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de informações e documentos a esta Corte.

SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados e os verificados nos itens Ensino, Saúde e Execução Orçamentária, comprometendo os princípios da transparência e evidenciação contábil.

Após regular notificação (fl.74), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as razões de defesa de fls.81/110, acompanhadas dos documentos de fls.111/195.

Inicialmente, em sede de preliminar, requereu aquela autoridade formação de autos apartados para análise de todas as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária, e também a definição da responsabilidade solidária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelos atos de gestão imputados pela fiscalização, com a notificação dos agentes políticos e administrativos que deram causa às falhas apontadas no relatório.

Sustentou que nenhuma das possíveis irregularidades relativas aos itens contratos, licitações e pessoal dizem respeito ao aspecto contábil, não devendo ser levadas em consideração para fins de emissão do parecer.

Após, insurgiu-se acerca de cada uma das falhas suscitadas na instrução, procurando justificá-las.

Analisando a matéria sob os enfoques econômico e jurídico, ATJ entendeu que as contas denotaram posição de desequilíbrio, especialmente em razão do resultado deficitário apurado na execução do orçamento que, aliado ao insuficiente pagamento dos precatórios, não possibilitam a emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ assentiu.

SDG, de sua parte, anotou que o déficit orçamentário pode ser relevado e alçado ao campo das recomendações. Entendeu, também, que a falha relativa aos Precatórios pode ser afastada, diante dos ditames da Emenda Constitucional nº 62/09, que alteraram a sistemática vigente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concluindo no sentido da aprovação da matéria, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-19/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Balbinos**, referentes ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 8,60% – R\$ 498.913,78

Ensino Global: 30,15% **Magistério:** 80,37% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 17,51% **Gastos com Pessoal:** 39,19%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Inicialmente, não há como se acolher a preliminar invocada pela defesa.

A abertura de processos apartados no exame de contas municipais é de competência exclusiva e discricionária da Câmara deste Tribunal, nos termos do § 2º, do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte.

Ao contrário do que assevera a origem, a análise realizada sobre os demonstrativos municipais não abrange apenas o aspecto contábil das contas, mas sim uma apreciação geral e fundamentada sobre todo o exercício financeiro e a execução do orçamento, devendo indicar, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e recomendações, tudo conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Incabível, também, o pleito no sentido da definição de responsabilidade solidária pelos atos de gestão praticados. Com efeito, o Prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político e dirigente supremo da Prefeitura.

Vale lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 9ª Ed., pg.511, quando bem expôs que "como Chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, excetuando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, que pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Ademais, não vislumbro, na particular situação dos autos, qualquer ato que eventualmente reclamasse imputação de responsabilidade de caráter personalíssimo.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A gestão da Prefeitura de Balbinos denotou observância de pontos relevantes no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, à Aplicação dos Recursos no Ensino, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Os empecilhos apontados durante a análise dos autos recaíram sobre a Execução Orçamentária e o Pagamento de Precatórios. Acerca de tais aspectos, meu entendimento se coaduna com o exposto por SDG.

A execução do orçamento apresentou, de fato, resultado negativo da ordem de 8,60%, o qual anulou a sobra de caixa do ano anterior, ocasionando, no ano em apreço, um déficit financeiro de 432.709,41 (fl.45).

A despeito disso, voltando os olhos para os orçamentos futuros, depreende-se que tal déficit não constitui motivo à desaprovação das contas, uma vez que a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município, na medida em que, como disse SDG, "se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactaria em demasia os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentos futuros”. É, portanto, o que se vê no caso em tela, já que o déficit financeiro é representativo de aproximadamente 79% de um único mês de arrecadação (*RCL – R\$ 6.563.602,10 – receita anual*).

Diante desse panorama, creio possa ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação ao Administrador.

Relativamente ao pagamento dos precatórios, vale consignar que os termos da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou a sistemática vigente, acolheu tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados aqueles de baixa monta, conforme decidido pelo E.Plenário desta Corte, em sessão de 23/03/2011, nos autos do TC-1974/026/08.

Na particular situação do Município, a fiscalização apontou o não pagamento dos requisitórios de baixa monta que, no caso, somam R\$ 13.184,44. Contudo, depreende-se do demonstrativo elaborado pela fiscalização em fl.34⁵ que a Prefeitura pagou o valor de R\$ 84.277,98 durante o exercício, portanto, em montante que supera aqueles de baixa monta indicados.

Noticiou, também, sobre a edição do Decreto nº 007, de 09/03/2010, comprometendo-se ao pagamento dos

⁵ Saldo anterior de precatórios	R\$ 760.114,29
Mapas/ofícios apresentados em 2008	R\$ 194.919,98
Requisitórios baixa monta incidentes 2009	R\$ 13.184,44
10% advindo do saldo anterior	R\$ 76.011,43
Valor pago em 2009	R\$ 84.277,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precatórios vencidos e a vencer, depositando mensalmente, em conta própria administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1/12 do valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Superados tais aspectos, tenho que as demais máculas apuradas durante a instrução mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo que anunciou, também, a adoção de medidas regularizadoras sobre vários tópicos. Não obstante, mostram-se necessárias algumas recomendações, no intuito de coibir reincidências e aprimorar as atividades da Administração.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Balbinos**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: continuar na adoção de medidas no sentido do aprimoramento da cobrança da dívida ativa; dar fiel cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; aplicar os recursos advindos de Royalties



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em conformidade com a legislação incidente; observar às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e adiantamentos; lembrar que dispêndios dessa natureza devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; efetuar o pagamento dos precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09; buscar sempre o equilíbrio entre as receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; produzir superávit orçamentário a fim de dirimir o passivo de curta exigibilidade; coibir o recolhimento em atraso dos encargos sociais; atender às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Por fim, deverá o Órgão de Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas nas razões de defesa de fls.81/195.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro